



Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Compensação Florestal por Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica em Minas Gerais.

Lei Federal nº 11.428/2006 e Deliberação Normativa
COPAM nº 73/2004



Breve histórico do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica



- O Bioma Mata Atlântica é tratado pela Constituição Federal de 1988 como Patrimônio Nacional, cuja utilização se dará na forma da Lei, conforme determina o artigo 225, § 4º, *in verbis*:

“Art. 225, § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

- Os remanescentes de Mata Atlântica também foram definidos como patrimônio do Estado de Minas Gerais pela Constituição de 1989:

“Art. 214 §7º - **Os remanescentes da Mata Atlântica**, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.”



Breve histórico do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

- Na década de 90, no intuito de se vedar o corte e a exploração da vegetação nativa de Mata Atlântica foi editado o Decreto Federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990, no qual timidamente trazia um único dispositivo, com a seguinte redação: “Art. 1º - Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.”
- Posteriormente, no ano de 1993, foi editado o Decreto Federal 750, de 10/02/1993, dispondo mais detalhadamente sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, admitindo-se a supressão da vegetação excepcionalmente nos casos de utilidade pública ou interesse social, devendo os estágios sucessionais serem aprovados pelo CONAMA.
- O CONAMA, por sua vez, publicou as Resoluções 10/93, 1, 2, 4, 5, 6, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34/94, definindo os estágios sucessionais da Mata Atlântica nos Estados de SP, PR, SC, BA, RJ, CE, PI, AL, ES, MS, PE, RN, RS e SE, as quais, após o advento da Lei 11.428/06, foram convalidadas pela Resolução CONAMA 388, de 23/02/2008.



Breve histórico do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica



- Contudo, na ausência de regulamentação pelo órgão Federal, o Estado de Minas Gerais, de forma inovadora e visando a proteção do Meio Ambiente, no ano de 2004, através das competências do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), publicou “ad referendum” a Deliberação Normativa COPAM nº 73, de 08 de setembro de 2004, dispondo sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e estabelecendo as normas de utilização da vegetação nos seus domínios, além de determinar forma de compensação.
- Porém, posteriormente em 2006 entrou em vigor a Lei Federal nº 11.428, de 22, de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de dezembro de 2008, que passou a tutelar em âmbito nacional o Bioma Mata Atlântica, e as implicações legais da supressão de vegetação.



Compensação Florestal por Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica em Minas Gerais



- A DN 73/2004 regulamentou o instituto da Compensação Florestal, no § 4º, do artigo 4º, estabelecendo *in verbis* que “O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, **na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida**, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.
- Porém com o advento da Lei Federal da Mata Atlântica nº 11.428/2006, surgiram dois questionamentos:
 - * 1) A DN Copam 73/2004 foi derogada integralmente?
 - * 2) Seria possível a aplicação pelo Estado, através de sua competência legislativa, de dispositivo que estabeleça restrição superior ao previsto pela Lei Federal?



Conclusões Parciais

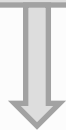
- 1 – O Estado de Minas Gerais, através do COPAM, estabeleceu regras no exercício de sua competência legislativa em 2004, nos termos do artigo 24, inciso VI da CF/88;
- 2 – A DN COPAM 73/2004 foi editada sob a égide do Decreto nº 750, de 10.02.1993;
- 3 – Após sua edição, houve o advento de nova legislação, a Lei 11.428, de 22.12.2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21.12.2008 e a Resolução CONAMA 392, de 25.06.2007;
- 4 – A Resolução 392, apoiada na Lei da Mata Atlântica, tratou em muito das matérias da DN 73, em especial a definição da vegetação e seus estágios;
- 5 – A Lei, por sua vez, estabeleceu uma compensação, que nós denominamos **compensação florestal**;

Conclusões Parciais

6 – No que diz respeito a caracterização: Resolução 392/2007, Decreto 6.660/2008 e Mapa do IBGE;

7 – No que diz respeito à compensação, começou-se a discutir se a Lei Federal que estabelece a compensação em área x área daria espaço para uma compensação mais restritiva.

SIM



O Estado, nos termos de sua competência legislativa concorrente, prevista pelo art. 24, VI, da CF/88, poderia legislar, de forma mais restritiva, portanto, legítima a normatização vigente em Minas Gerais.

Não



O advento da Legislação Federal derogou todas as normas infraconstitucionais sobre o assunto, uma vez que exauriu toda a matéria referente à compensação de Mata Atlântica ao estabelecer área/área.

Recomendação nº 05/2013 do Ministério Público de Minas Gerais



“O Ministério Público de Minas Gerais recomendou ao Presidente do COPAM a aplicação da Lei nº 11.428/06, Decreto nº 6.660/08 e **DN Copam nº 73/2004** e a exigência, na fase do licenciamento prévio:

- a) Da comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica, **equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão**, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia, com a anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008; ou
- b) Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos legais, contenha, no mínimo, **o dobro do tamanho da área pretendida para supressão**, mediante apresentação e projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, §2º, Decreto Federal nº 6.660/08), com anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/08.”



Parecer Jurídico sobre a Compensação Florestal no Estado de Minas Gerais, contratado pelo Setor Produtivo

- O Setor Produtivo de Minas Gerais, através do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais (Sindiextra), consultou um renomado jurista a respeito da compensação ambiental para a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, especialmente quanto ao critério quantitativo para a área de compensação.
- O parecer foi pela aplicação da Compensação trazida nos artigos 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428/06 e artigo 26 do Decreto 6.660/08, dando-se na forma de destinação de **área equivalente à extensão da área desmatada**, *in verbis*:

“A compensação ambiental vigente para supressão de vegetação de Mata Atlântica é a determinada pela Lei Federal 11.428/2006 e pelo Decreto Federal 6.660/2008. A Deliberação Normativa 73/2004, a partir da edição de tais diplomas federais, deixou de ser válida e eficaz. Assim, os órgãos ambientais devem seguir o disposto nas normas federais”.

Encaminhamento – Conhecimento do Plenário



- Conforme já mencionado, a DN COPAM 73/2004 foi editada “*ad referendum*” da CNR do COPAM;
- Acreditamos que o fato de ela ainda estar sem referendo, tem levantado questionamentos sobre sua atual eficácia;
- Dessa forma, trazemos a conhecimento deste Plenário, por se tratar de encaminhamento que acaba por influenciar a política florestal e a conservação do Bioma Mata Atlântica, que iremos submeter à CNR para referendo, ou não, desta norma, evitando-se assim, de vez, posições dúbias, bem com, visando passarmos uma orientação uniforme às Suprams.





Obrigado!

Germano Vieira

germano.vieira@meioambiente.mg.gov.br

(31) 3915-1763



Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos